

**REGULAMENTO DO
CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO
DO
BANCO ECONÓMICO, S.A.**



Aprovado em reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco Económico, S.A., composto pelos seguintes membros:

António Paulo Kassoma, Presidente;
Sanjay Bhasin, Vice-Presidente;
Pedro Filipe Pedrosa Pombo Cruchinho, Administrador;
Inocêncio Francisco Miguel, Administrador;
Eduardo Augusto Araújo Nunes Pinto, Administrador;
Henda N'zinga da Câmara Pires Teixeira, Administradora
António Manuel Ramos da Cruz, Administrador.

Luanda, 03 de Maio de 2018.



Nota Preambular

Na senda do processo de transformação que resultou no surgimento do Banco Económico e dada a necessidade de estabelecer uma nova dinâmica ao funcionamento dos órgãos sociais da instituição, especificamente do Conselho de Administração, fazendo-o corresponder aos ditames de Governança Corporativa definidos pelo Banco Nacional de Angola, enquanto autoridade reguladora, por meio da publicação do Aviso n.º 01/13, de 19 de Abril, é aprovado o presente Regulamento, que define o modo de funcionamento e as competências do órgão de Administração e aplica-se à generalidade dos seus membros.

Nesta conformidade, o normativo apresentado, enquadra-se numa posição de infra ordenação relativamente às disposições da legislação comercial e societária e da relativa à disciplina das instituições financeiras, quer gerais, quer emanadas do Banco Nacional de Angola, bem como dos Estatutos do Banco Económico, S.A., em tudo o que seja imperativo. O seu clausulado estabelece dezoito artigos que introduzem os seguintes aspectos:

- ❖ **Artigo 1.º:** Objecto;
- ❖ **Artigo 2.º:** Composição;
- ❖ **Artigo 3.º:** Independência;
- ❖ **Artigo 4.º:** Mandato;
- ❖ **Artigo 5.º:** Competências;
- ❖ **Artigo 6.º:** Presidente do Conselho de Administração;
- ❖ **Artigo 7.º:** Renúncia de Administrador;
- ❖ **Artigo 8.º:** Falta ou Impedimento de um Administrador;
- ❖ **Artigo 9.º:** Reuniões;
- ❖ **Artigo 10.º:** Convocatória;
- ❖ **Artigo 11.º:** Deliberações;
- ❖ **Artigo 12.º:** Comissão Executiva;
- ❖ **Artigo 13.º:** Outras Comissões;
- ❖ **artigo 14.º:** Delegação de Competências;
- ❖ **Artigo 15.º:** Secretário da Sociedade;
- ❖ **Artigo 16.º:** Deslocações;
- ❖ **Artigo 17.º:** Dever de Confidencialidade;
- ❖ **Artigo 18.º:** Entrada em vigor.

Portanto, pelo exposto, o Conselho de Administração do Banco Económico, pela subscrição dos seus membros, ciente das suas responsabilidades perante os accionistas, parceiros e colaboradores, aprova e compromete-se a executar o presente Regulamento.



Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas que disciplinam o funcionamento do Conselho de Administração do Banco Económico, S.A. (adiante designado por Banco), definem as suas competências, absolutas e delegáveis, e as normas de conduta que regem a actuação dos seus membros, em complemento às normas legais e estatutárias aplicáveis.
2. O presente documento obriga a todos os membros do Conselho de Administração, sendo-lhes entregue uma cópia do mesmo e do Código de Conduta, até à primeira reunião em que participem.

Artigo 2.º

(Composição)

1. A Administração do Banco é exercida por um Conselho de Administração eleito pela Assembleia Geral, constituído por um número ímpar de membros, num mínimo de três e máximo de onze, dos quais um é eleito Presidente.
2. A posse dos membros do Conselho de Administração é imediata e não carece da observância de quaisquer formalidades para o início de funções.
3. Sem prejuízo disposto no número anterior, a eficácia do exercício de funções é condicionada pelo registo e autorização do organismo de supervisão.

Artigo 3.º

(Independência)

1. Entre os administradores eleitos em cada mandato, pelo menos um deverá exercer funções de modo independente.
2. Considera-se independente o administrador que não esteja associado a qualquer grupo de interesses específicos em relação ao Banco, nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão.
3. Sempre que um facto superveniente seja susceptível de afetar a sua independência, o Administrador deve reportá-lo ao Presidente do Conselho.



Artigo 4.º **(Mandato)**

O mandato do Conselho de Administração tem a duração definida pelos Estatutos da Sociedade, sendo permitida a sua reeleição, nos termos destes e da Lei das Sociedades Comerciais.

Artigo 5.º **(Competências)**

Sem prejuízo do que dispõem a lei e os Estatutos do Banco, compete ao Conselho de Administração:

- a) A escolha do seu presidente e vice-presidente, caso não tenham sido indicados pela Assembleia Geral, bem como a criação de comissões, elegendo os respectivos presidentes e fixando os poderes àqueles delegados;
- b) A cooptação de administradores;
- c) O pedido de convocação de Assembleias Gerais, ao Presidente da Mesa;
- d) A elaboração dos relatórios e contas anuais;
- e) A aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;
- f) A prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela Sociedade;
- g) A abertura ou encerramento de estabelecimento ou de parte importante destes;
- h) A extensão ou redução da actividade da Sociedade;
- i) Estabelecer a organização da Sociedade, criando e extinguindo os órgãos que julgar convenientes à prossecução do fim social;
- j) O estabelecimento ou cessação de cooperação, temporária ou duradoura, com outras sociedades;
- k) A mudança de sede social e aumentos de capital, nos termos previstos no contrato de sociedade;
- l) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do Conselho;
- m) Ratificar quaisquer actos que o Presidente, ou quem o substitua, deva levar a cabo em situações de urgência;
- n) A nomeação do Secretário da Sociedade e aprovação do respectivo regulamento;



- o) A definição, formalização, implementação e revisão periódica da:
 - i) Estratégia de negócio;
 - ii) Estrutura orgânica e funcional;
 - iii) Relações, políticas e processos de autoridade, delegação de competências, de comunicação e de prestação de informação;
 - iv) Critérios para classificação de operações relevantes, tendo em consideração o montante, o risco associado ou determinadas características especiais.
- p) Confessar, desistir e transigir em qualquer litígio, bem como comprometer-se com árbitros;
- q) Praticar todas as acções, que não se inserindo em nenhuma das alíneas anteriores, se possam enquadrar no exercício de poderes de gerência do Banco.

Artigo 6.º

(Presidente do Conselho de Administração)

1. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração são nomeados pela Assembleia Geral.
2. Ao Presidente do Conselho de Administração compete, entre outras, o seguinte:
 - a) Representar o Banco perante terceiros;
 - b) Coordenar a actividade do Conselho;
 - c) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Administração e coordenar as respectivas actividades;
 - d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho;
 - e) Representar o Conselho de Administração e promover a comunicação entre o Banco e os seus accionistas;
 - f) Acompanhar e consultar as comissões constituídas pelo Conselho.
3. No exercício da sua actividade, o Presidente do Conselho de Administração materializa as decisões tomadas no âmbito das suas competências, por meio de:
 - a) Ordens de serviço: para transmissão de comandos sobre procedimentos técnicos ou administrativos para determinado serviço, nomeação de colaboradores para certo trabalho ou posição, entre outros actos análogos;



- b) Despachos: quando manifeste decisões finais ou interlocutórias em questões submetidas à sua apreciação.
4. Em todos os seus impedimentos, temporários ou definitivos, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente. Havendo vários, a substituição será atribuída em função da ordem da sua nomeação.

Artigo 7.º

(Renúncia de Administradores)

1. Um Administrador poderá renunciar ao respectivo cargo mediante carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração ou, sendo este o renunciante, ao Presidente do Conselho Fiscal.
2. Sem prejuízo do disposto na lei, a renúncia só produzirá efeitos no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicada, excepto se, entretanto, tiver sido designado ou eleito Administrador substituto.

Artigo 8.º

(Falta ou Impedimento de um Administrador)

Na falta ou impedimento definitivo de um membro, o Conselho procederá a cooptação de um substituto, cujo exercício de funções termina no mandato do Administrador substituído.

Artigo 9.º

(Reuniões)

1. O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que as razões o justifiquem, sob convocatória do Presidente.
2. As reuniões do Conselho de Administração podem, igualmente, ser convocadas por iniciativa de, pelo menos, dois administradores.
3. Mediante prévia autorização do Presidente, qualquer membro do Conselho pode convidar outras entidades a participar das reuniões, para a prestação de informação ou apresentação de temas submetidos a discussão.



Artigo 10.º
(Convocatória)

1. A convocatória para a reunião é feita, por meio do Secretário da Sociedade, por carta, ou qualquer outro meio escrito, contendo a proposta de agenda, com uma antecedência mínima de sete dias, devendo a documentação de suporte à reunião ser disponibilizada aos membros até três dias úteis antes da data da sua realização.
2. Os administradores podem, até quatro dias antes de cada reunião, solicitar ao Presidente do Conselho a inclusão de outros assuntos na agenda de trabalho.

Artigo 11.º
(Deliberações)

1. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes ou representados, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate nas votações.
2. As deliberações, assim como as principais incidências das reuniões, serão lavradas em acta, pelo Secretário da Sociedade e assinadas por todos os presentes. Em sequência serão transcritas em livro próprio, e arquivadas em registo físico e digital, junto com os documentos que lhe são anexos, sendo disponibilizadas para consulta a todos os interessados.

Artigo 12.º
(Comissão Executiva)

1. O Conselho de Administração pode criar e delegar numa Comissão Executiva, constituída por um número ímpar de administradores, a gestão corrente do Banco, nos estritos limites da lei e dos Estatutos.
2. A delegação é renovada a cada início de mandato dos membros do Conselho de Administração, mediante deliberação registada em acta, com expressa indicação do âmbito dos poderes e respectivas excepções.
3. Para além das alíneas a) d), f) e l) do artigo 5.º do presente Regulamento, a transferência de poderes a que se refere o presente artigo, não incluirá, em circunstância alguma, os seguintes poderes, que são de competência exclusiva do Conselho de Administração:
 - a) Definição e monitorização da estratégia de negócio e do risco associado;
 - b) Definição da estrutura orgânica e funcional do Banco e da estrutura empresarial das sociedades em relação de grupo ou de domínio;
 - c) Concepção, avaliação periódica e revisão do sistema de controlo interno.

- d) Aprovação de operações relevantes.
4. A Comissão Executiva deve distribuir pelouros pelos seus membros, respeitando a segregação entre as funções de negócio, suporte e controlo.

Artigo 13.º

(Comissões Especiais)

Sem prejuízo das competências delegadas à Comissão Executiva, o Conselho de Administração deve criar e regular o funcionamento dos seguintes órgãos:

- a) Uma Comissão de Controlo Interno, composta por um ou mais administradores não executivos, preferencialmente independente, na qual serão delegadas as funções de acompanhamento do sistema de controlo interno;
- b) Uma Comissão de Gestão e Controlo de Risco, constituída, de forma equilibrada, por administradores executivos e não executivos, na qual delegará as funções de gestão e controlo do risco;
- c) Uma Comissão de Gestão de Recursos Humanos, constituída, de forma equilibrada, por Administradores Executivos e não Executivos, na qual delegará as funções de gestão dos recursos humanos.

Artigo 14.º

(Delegação de Competências)

As delegações de poderes previstas neste Regulamento não excluem a competência do Conselho de Administração, nem, nos termos legais, as responsabilidades dos outros administradores pelos prejuízos, eventualmente, causados por actos ou omissões praticadas pelos membros em quem tenham sido delegados poderes.

Artigo 15.º

(Secretário da Sociedade)

1. Cabe ao Conselho de Administração a designação do Secretário da Sociedade, órgão de apoio técnico, legal e administrativo permanente aos órgãos sociais, com excepção da Assembleia Geral, e a aprovação do respectivo regulamento, que entre outras competências, procederá ao registo das actas das reuniões dos órgãos sociais e o seu arquivo, e a monitorização do cumprimento das suas deliberações.
2. A actividade do Secretário estende-se aos órgãos sociais das sociedades em relação às quais o Banco Económico esteja em posição de grupo ou de domínio.



3. No final de cada reunião, o Secretário elaborará uma acta que deve ser assinada por todos os presentes, devendo a mesma ser transcrita para o livro de actas, nos termos da Lei das Sociedades Comerciais.
4. Cabe ainda ao Secretário manter os membros dos órgãos sociais informados sobre o grau de execução das deliberações por si tomadas e recomendações adoptadas na reunião, com vista a garantir o monitoramento das deliberações tomadas.

Artigo 16.º **(Deslocações)**

As deslocações em serviço dos membros do Conselho são suportadas pelo Banco e a preparação deve ser assegurada pelo secretariado nos seguintes termos:

- a) Os Administradores devem disponibilizar os documentos inerentes às deslocações;
- b) As deslocações devem ser na classe top da companhia em que se viajam;
- c) O secretariado deve disponibilizar em tempo útil informação sobre a companhia aérea, horários da viagem (*Check in*, embarque e partida), duração da viagem, escalas, informações sobre o destino (previsão meteorológica, moeda, localização do hotel, *transfer*, agenda dos encontros e tempo de estadia).

Artigo 17.º **(Dever de Confidencialidade)**

Os administradores do Banco, salvo nos termos previstos na lei, não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à actividade do Banco, cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções.

Artigo 18.º **(Disposições finais)**

1. É da competência exclusiva do Conselho de Administração a revogação ou alteração deste Regulamento e dos normativos dos órgãos a si associados.
2. O presente Regulamento entra em vigor no dia da sua aprovação pelo Conselho de Administração do Banco Económico.